



Câmara Municipal de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02
Proc. 314/21

PROJETO DE LEI 034 /2021

**"INSTITUI PROGRAMA DE ATENÇÃO AO
ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL
"MAIS VIDA".**

Autor: Vereador Macário Antunes Quirino.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Atenção ao Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Bertiooga.

Artigo 2º - São objetivos Programa de Atenção ao Envelhecimento Ativo e Saudável "Mais Vida".

I – oferecer aos idosos informações sobre a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável;

II – promover a inclusão tecnológica dos idosos, com acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária e seus aplicativos, totens, senha eletrônica em filas, entre outros;

III – promover a educação financeira da pessoa idosa, informando sobre as consequências do excesso de ofertas de crédito disponibilizados pelas instituições financeiras;

IV – disseminar informações, conhecimentos, palestras e debates relacionados à nutrição e à prevenção de doenças crônicas, na perspectiva do processo de envelhecimento, com ênfase na prevenção;

V - disponibilizar à pessoa idosa prática de atividades físicas no cotidiano e lazer; atividades recreativas, com o objetivo de propiciar um envelhecer com bem-estar físico e psicossocial.



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Proc. 319/21

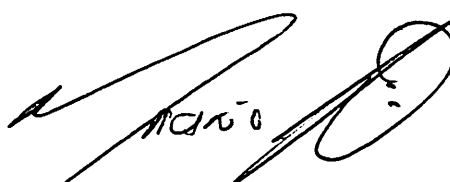
Artigo 3º - O estabelecimento da forma e do conteúdo do programa ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes ao programa permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

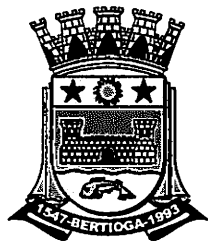
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Bertioga, 31 de agosto 2021


Macário Antunes Quirino
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 620
Data 01, 10, 2021
Hora 10:40
Funcionário Denise Pereira
Ger. Exec. Adm. V



Câmara Municipal de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 319121

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa de Atenção ao Envelhecimento Ativo e Saudável "Mais Vida" no Município de Bertiooga.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos. Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de orientação e conscientização permanente sobre o envelhecimento ativo e saudável, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável no Município de Bertiooga.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b,



Câmara Municipal de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 05
Proc. 314/21

da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.



Câmara Municipal de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 06
Proc. 314/21

No caso, o objetivo desta proposição é concretizar o direito social à saúde (art. 196, da Constituição Federal) da pessoa idosa. Por todo exposto, acredito e defendo que Bertiooga e seus idosos merecem que seja criada uma campanha permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável.

Desse modo, rogo aos nobres pares a apreciação desta propositura com o objetivo de seu aperfeiçoamento e aprovação.



Macário Antunes Quirino
Vereador